

## 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

### PARECER DA RELATORA

**ASSUNTO:** Processo de Tombamento nº 0943-T-1976 – Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Araçatuba, em Florianópolis/SC (Processo SEI nº 01450.004930/2018-34)

#### I. Agradecimentos

Este parecer refere-se ao Processo de Tombamento nº 0943-T-76, em atendimento ao convite feito pela Secretária-Executiva do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, Leila Giandoni Ollaik, a qual, de antemão, agradeço o apoio e a atenção habitual.

Agradeço a confiança depositada pelo Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Leandro Grass; e pelo Diretor de Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM), Andrey Rosenthal Schlee. Estendo também meus agradecimentos à Coordenadora de Reconhecimento e Proteção, Aretha Lecir Rodrigues dos Santos, bem como aos técnicos e às técnicas da Superintendência do Iphan em Santa Catarina pelos subsídios fornecidos.

Também agradeço aos meus colegas do Ministério do Turismo, Rafael Costa Morgado Soares Braga e Adriana Maria Ferreira da Silva, pelo apoio e encorajamento a cada relatoria.

#### II. Introdução

A **Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição** (da Barra Sul) – também conhecida como Forte de Araçatuba ou Forte Nossa Senhora da Encarnação – encontra-se na Ilha de Araçatuba, localizada no município de Florianópolis, em Santa Catarina. A fortificação fazia parte do sistema de defesa da Ilha de Santa Catarina, a qual protegia a extremidade sul, enquanto as fortalezas de Santa Cruz, de Santo Antônio e de São José protegiam a barra norte daquele território.

O tombamento da Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição foi aprovado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em 1978 e homologado em 1980, abrangendo as edificações e a área envoltória da Ilha de Araçatuba, correspondente à área de um círculo com raio de um quilômetro, com o centro no bem em si. Sendo assim, o presente parecer tem o objetivo de tratar da impugnação apresentada ao processo de rerratificação em 2022.

#### III. Tramitação do processo

O Processo de Tombamento iniciou-se com a solicitação da Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente (FATMA) de Santa Catarina (SC), por meio do **Ofício nº 414/77**, de 11 de maio de 1977 (SEI 0790260, p. 21-79), motivado pela localização da fortificação, à época parte do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, a fim de proteger a área de loteamentos irregulares.

Ademais, a referida fundação indicou que a área de proteção deveria incluir os acidentes geográficos situados no raio de dois quilômetros e meio, a partir do bastião da Fortaleza.

Em 1978, o Iphan manifestou (SEI 0790260, p. 87) que a área de proteção sugerida por aquela fundação era “exagerada” e “demasiado grande para controle deste órgão”, bem como que era interessante a proteção da fortaleza histórica e a ilha pelo valor paisagístico e pela ambiência, abrangendo as ilhas do Papagaio Pequeno e do Papagaio Grande, de modo que caberia ao relator do processo de tombamento ponderar a abrangência do ato administrativo.

Decorridos os trâmites processuais, em 1978, o processo foi apreciado pelo Conselho Consultivo, por meio do **parecer do Conselheiro Relator Cyro Ilídio Correia de Oliveira** (SEI 0790260, p. 91-95), que sustentou os valores referentes à importância histórica do bem e à inserção na paisagem ao sul da Ilha de Santa Catarina, bem como à implantação com o aproveitamento da topografia, resultando na aprovação unanime do tombamento (SEI 0790260, p. 97-101).

No que tange à área de proteção, o referido conselheiro relator entendeu que bastaria um círculo de um quilômetro de raio, cujo centro coincide com o centro geométrico da fortificação, incluindo a Praia de Araçatuba, a Ponta do Maciambu, as ilhas do Papagaio Grande e Pequeno, parte da praia da Pinheira e a Ponta dos Naufragados.

Em 1980, ocorreu a homologação do tombamento (SEI 0790260, p. 107), com a inscrição do bem no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e no Livro do Tombo Histórico, bem como a notificação formal das partes<sup>1</sup>.

Anos após o tombamento Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição, em 2009, foi iniciado o processo de tombamento do Forte Marechal Moura e do Farol de Naufragados<sup>2</sup>, localizados na Região de Naufragados, na extremidade sul da Ilha de Florianópolis, na área do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. A solicitação foi feita pelo Chefe do Estado Maior da 14ª Brigada de Infantaria, no âmbito do Protocolo de Intenções<sup>3</sup>, para proteger o valor turístico, cultural e histórico dos bens.

---

<sup>1</sup> Notificação nº 1.161-A, direcionada ao Ministro de Estado do Exército (SEI 0790260, p. 123); Ofício nº 801, direcionado ao Diretor do 9º Diretoria Regional da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SEI 0790260, p. 125); Ofício nº 802, direcionado ao Prefeito Municipal de Florianópolis (SEI 0790260, p. 127); Ofício nº 803, direcionado ao Governador do Estado de Santa Catarina (SEI 0790260, p. 129); Ofício nº 819, direcionado ao Vice-Presidente da FATMA (SEI 0790260, p. 131); Ofício nº 832, direcionado ao Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União (SEI 0790260, p. 133).

<sup>2</sup> Volume 2, partes 1, 2, 3 e 4 (SEI 0790269; 0790390; 0790586; 0790407; 0790422).

<sup>3</sup> Celebrado entre a Marinha do Brasil, por intermédio da Capitania dos Portos de Santa Catarina, o Exército Brasileiro, por meio do Comando da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada, a Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do Coordenador do Projeto Fortalezas da Ilha, a Superintendência do Iphan em Santa Catarina, a Secretaria Estadual

O **Memorando nº 173/2010**, de 8 de junho de 2010 (SEI 0790435, p. 5-25), informou que o forte e o farol, bem como parte da área que se pretendia tombar como conjunto histórico-paisagístico já fora abarcado no tombamento da Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição. Assim, o referido memorando indicou a necessidade de rerratificação do tombamento para incluir o material de artilharia inventariado nas fortificações<sup>4</sup>, mas também para “melhor identificar o tombado” e, com isso, explicitar que abrangia o Forte Marechal Moura e o Farol de Naufragados, como “elementos representativos associados a uma dada paisagem, a barra sul da Ilha de Santa Catarina, com seus condicionantes históricos e geográficos”.

Ademais, o referido memorando informou que a poligonal proposta resultaria na ampliação da área do tombamento e abarcaria a Ilha do Papagaio Pequeno e uma grande área na extremidade sul da Ilha de Santa Catarina, bem como pontuou que a nova poligonal também excluiria do tombamento três áreas – duas áreas de mar a sudeste e noroeste e a área do pontal do Papagaio, abordados no **Parecer nº 07/2021**, de 8 de junho de 2010 (SEI 0790435, p. 27- 49).

Com o posicionamento técnico favorável (SEI 0790435, p. 53-63), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto ao Iphan (Profer), que emitiu o **Parecer nº 052/2012-PF/IPHAN/SEDA**, de 14 de março de 2012 (SEI 0790435, p. 77-100 e 0790453, p. 1-23). Na referida manifestação, o órgão jurídico indicou que fossem encaminhadas as notificações de tombamento; publicados os avisos de tombamento; e (iii) efetuada a contagem de prazo. Em caso de impugnações, a Profer orientou que o processo retornasse, seguindo os fluxos internos, e, apenas então, estaria apto à apreciação do Conselho Consultivo.

Uma vez adotadas as providências<sup>5</sup>, a Marinha do Brasil, por meio do **Ofício nº 293/2012**, de 22 de maio de 2012 (SEI 0790453, p. 85-87), apresentou impugnação ao tombamento do Farol de

---

do Turismo, Cultura e do Esporte de Santa Catarina, a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Florianópolis e a Polícia Militar.

<sup>4</sup> Na 27ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o Conselheiro Relator Synésio Scofano Fernandes apresentou o parecer sobre o Processo nº 01450.000265/1999-86, que propunha autorizar a averbação do acervo, com efeitos retroativos, à margem de todas as inscrições de tombamento de edifícios com propósito de defesa (fortalezas, fortões, baterias, redutos ou trincheiras).

<sup>5</sup> Edital de Notificação (SEI 0790453, p. 29); publicação no DOU (SEI 0790453, p. 31-33); publicação em jornal de grande circulação (SEI 0790453, p. 35-43); Ofício nº 463/2021-PRESI/IPHAN, de 30 de abril de 2012 (SEI 0790453, p. 45-47) encaminhado ao Prefeito de Florianópolis; Ofício nº 464/2021-PRESI/IPHAN, de 30 de abril de 2012 (SEI 0790453, p. 49-51) encaminhado ao Governador do Estado de Santa Catarina; Ofício nº 465/2021-PRESI/IPHAN, de 30 de abril de 2012 (SEI 0790453, p. 53-54) encaminhada à Secretaria da Secretaria do Patrimônio da União; Ofício nº 466/2021-PRESI/IPHAN, de 30 de abril de 2012 (SEI 0790453, p. 55-56) encaminhada à Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina; Ofício nº 467/2021-PRESI/IPHAN, de 30 de abril de 2012 (SEI 0790453, p. 57-58) encaminhada ao Prefeito do Município de Palhoça; e Memorando nº 560/PRESI, de 30 de abril de 2012 (SEI 0790453, p. 59-60), encaminhado ao Superintendente do Iphan no Estado de Santa Catarina; aviso de recebimento (SEI 0790453, p. 71-77).

Naufragados, fundamentando ser um dos meios utilizados para resguardar a Segurança da Navegação, estando sujeito às Normas da Autoridade Marítima.

Na análise técnica acerca do pedido de impugnação, contida no **Memorando nº 235/2012/CGBI/SEPAM**, de 24 de julho de 2012 (SEI 0790496, p. 47-55), destacou, entre outros pontos, que o farol estava abrangido na área tombada em 1980 e os valores culturais reconhecidos no tombamento e reiterados na proposta de rerratificação relacionados ao conjunto histórico e paisagístico. Em conclusão, o referido memorando entendeu que não existia fundamentação pertinente na impugnação, visto que os valores reconhecidos não afetam o uso e funcionamento.

No que tange à análise jurídica, feita por meio do **Parecer nº 204/2012-PF/IPHAN/SEDE**, de 16 de agosto de 2012 (SEI 0790496, p. 61-100; 0790507, p. 1-11), a Profer destacou que a apresentação de pedido de prorrogação e de impugnação foram intempestivas. Ademais, o parecer em comento rememorou a motivação para o pedido de tombamento do forte e do farol, bem como enfatizou que o bem já fora tombado em 1980, de modo que a rerratificação (i) alteraria a inscrição para explicitar os elementos abrangidos; e (ii) revisaria a poligonal com a inclusão do acervo de artilharia, da Ilha do Papagaio Pequeno, da Ponta do Frade, de parte da Ilha de Papagaio Grande e da Praia dos Naufragados e a exclusão da área do pontal do Papagaio.

Adicionalmente, a Profer entendeu que a impugnação caberia apenas às áreas acrescidas ao tombamento e, portanto, não caberia discutir a pertinência ou não do tombamento do Farol de Naufragados. Em conclusão, o referido parecer reforçou que as normas relacionadas à proteção do patrimônio cultural e à segurança da navegação serão observadas, conforme as respectivas atribuições legais, opinando pelo não conhecimento e pela total improcedência da impugnação.

Ato contínuo, o processo foi apreciado pela Câmara Setorial de Arquitetura e Urbanismo (SEI 0790507, p. 55-64), que se posicionou contrária à exclusão de áreas do tombamento, propondo a revisão da poligonal com a inclusão do istmo em frente à Ilha do Papagaio Grande.

O processo de rerratificação foi então submetido à apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, por meio do **parecer da Conselheira Relatora Maria da Conceição Alves de Guimarães**, de 11 de setembro de 2014 (SEI 0790514, p. 9-19), com a seguinte proposta:

- inclusão do acervo de artilharia;
- modificação da poligonal de tombamento para evitar incongruências fundamentais à melhor identificação do bem e da geografia do contexto paisagístico, conforme edital de notificação com a inclusão da sugestão feita pela Câmara Temática;

- alteração da denominação para “Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Araçatuba incluindo o Forte Marechal, o Farol de Naufragados e a paisagem envoltória, composta pelas ilhas do Papagaio Grande e Pequeno, Ponta e Praia de Naufragados e a Ponta do Frade, bem como o acervo de artilharia dos fortões Nossa Senhora da Conceição e Marechal Moura”;
- inscrição no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, considerando o reconhecimento de valores paisagísticos atribuídos ao bem.

Na 76ª Reunião do Conselho Consultivo (SEI 0790514, p. 23-27), o processo de rerratificação foi aprovado, com a recomendação adicional de que fossem realizadas as conferências do acervo de artilharia anterior à homologação.

Assim, os autos retornaram à Superintendência do Iphan em Santa Catarina, a qual produziu a **Nota Técnica nº 425/2014/IPHAN/SC**, 15 de outubro de 2014 (SEI 0790527, p. 25-43), tratando da nova poligonal de tombamento proposta, bem como contendo o levantamento do acervo de artilharia das fortificações.

No âmbito técnico, o **Memorando nº 1174/2014-DEPAM**, de 30 de outubro de 2014 (SEI 0790527, p. 45-46), considerou concluída a instrução do processo, enquanto, no âmbito jurídico, a **Nota Técnica nº 15/2016-PF/IPHAN/SEDE, de 24 de fevereiro de 2016** (SEI 0790527, p. 53-58), sinalizou a necessidade de publicação de edital de notificação e de expedição de comunicações para assegurar a publicidade em relação às alterações propostas na poligonal de tombamento.

Adotadas as providências<sup>6</sup>, em 2 de junho de 2016, foram apresentadas impugnações (SEI 0790533, p. 15-59 e 1; SEI 0790533, p. 61-75; SEI 0790539, p. 3-17) por domiciliados nas áreas afetas, questionando a alteração da área de tombamento com a inclusão da Ponta do Papagaio Grande e da Ilha do Papagaio Pequeno. Como justificativa, questionava-se a intimação feita por meio de edital, requerendo a nulidade e a subsequente intimação pessoal, de modo a conceder prazo para o exercício do direito de defesa.

---

<sup>6</sup> Edital da 2ª Rerratificação do Tombamento (SEI 0790527, p. 79-84), de 18 de maio de 2016; Aviso de Tombamento (SEI 0790527, p. 85); Ofício nº 407/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 87-88), direcionado ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina; Ofício nº 408/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 89-90), direcionado ao Prefeito do Município de Florianópolis; Ofício nº 409/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 91-92), direcionado ao Secretário da Secretaria do Patrimônio da União; Ofício nº 410/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 93-94), direcionado ao Prefeito Municipal de Palhoça; Ofício nº 411/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 95-96), direcionado ao Governador do Estado de Santa Catarina; Ofício nº 412/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 97-98), direcionado ao Comandante do Exército; Ofício nº 413/2016/PRESI/IPHAN, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790527, p. 99-100), direcionado ao Comandante da Marinha; Memorando nº 205/PRESI, de 18 de maio de 2016 (SEI 0790533, p. 1) direcionado à Superintendente do Iphan em Santa Catarina; anuência e avisos de recebimento (SEI 0790533, p. 3-12).

Na análise técnica, feita por meio do **Memorando nº 519/2016-GAB/DEPAM**, de 19 de setembro de 2016 (SEI 0790548, p. 29-30), destacou-se, entre outros pontos, que a área questionada não dizia respeito ao trecho alterado pelo Conselho Consultivo e que a Ilha do Papagaio Pequeno já fora delimitada e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de abril de 2012 – bem como nos jornais de grande circulação e nos ofícios encaminhados aos interessados –, tendo sido aprovada. Ademais, a manifestação técnica em comento indicou que a notificação por edital se deu devido aos diversos proprietários na área.

No âmbito jurídico, a Profer defendeu, por meio do **Despacho nº 244/2016-PF/IPHAN/SEDE**, de 5 de setembro de 2016 (SEI 0790548, p. 43-44), que a notificação por edital foi a forma mais adequada, por se tratar de um tombamento geral, não sendo admitida a nulidade da notificação. Todavia, o órgão jurídico entendeu que os requerentes tiveram “exíguo prazo” para produzirem a impugnação após tomarem conhecimento e detectou que o requisito da publicidade do ato não se deu completamente, devido à ausência de publicação em jornal de grande circulação.

Em derradeiro, dada a falha de ordem formal, o referido despacho sugeriu que o Gabinete da Presidência do Iphan reavaliasse a necessidade de submissão ao Conselho Consultivo e que notificasse os interessados sobre o provimento parcial do recurso, informando o marco inicial para contagem do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Adotadas as providências por parte do Gabinete da Presidência do Iphan<sup>7</sup>, em 27 de outubro de 2016, o **Memorando nº 488/2016/IPHAN-SC** (SEI 0790548, p. 81) encaminhou a impugnação (SEI 0790548, p. 83-100; 0790553, p. 1-17), referente à inclusão da Ponta do Papagaio Grande.

Na impugnação, alegou-se que os “registros disponíveis e a numeração das páginas do processo administrativo evidenciam vícios graves processuais, podendo configurar deliberada omissão de informação” e levantou-se dúvida sobre os aspectos técnicos que justificavam a rerratificação. Novamente, foi questionada a notificação do tombamento ter se dado por meio de edital. Assim, o requerente solicitou a devolução do prazo recursal, acompanhada da disponibilização dos elementos processuais e do deferimento da defesa.

Em 2021, o processo foi retomado, por meio do **Ofício nº 486/2021/CGID/DEPAM-IPHAN**, de 16 de novembro (SEI 3109356), contrapondo as alegações do requerente com relação aos

---

<sup>7</sup> Memorando nº 387/PRESI, de 20 de setembro de 2016 (SEI 0790548, p. 47), solicitando publicação do Aviso de Notificação em jornal de grande circulação nos municípios de Florianópolis e Palhoça; Ofícios nº 714, 715 e 716 e 717/2016/PRESI/IPHAN, de 20 de setembro de 2016 (SEI 0790548, p. 49-55), informando os requerentes e o advogado sobre deferimento parcial do recurso interposto; e a publicação em jornal de grande circulação (SEI 0790548, p. 57-69).

aspectos técnicos. Entre os pontos abordados, a manifestação técnica reforçou que as análises feitas para o tombamento já evidenciavam o duplo valor da fortificação (valores históricos e paisagísticos) e que a área aludida na impugnação já estava inserida na poligonal de tombamento e da 1<sup>ª</sup> rerratificação.

Ato contínuo, por meio do **Parecer nº 47/2021/COASP/PFIPHAN/PGF/AGU/PE**, de 10 de dezembro de 2021 (SEI 3211473), dada a alegação e a ausência de comprovação do recebimento das notificações sobre o provimento parcial da impugnação anterior, o órgão jurídico sugeriu que o Iphan procedesse com a digitalização<sup>8</sup> e disponibilização completa dos autos, bem como o envio de ofício ao requerente com a devida comprovação do recebimento, que contaria como marco inicial da contagem de prazo.

Posteriormente, os autos retornaram àquele órgão jurídico que, via **Nota nº 145/2022/PFIPHAN/PGF/AGU**, de 28 de março de 2022 (SEI 3408353), reiterou as sugestões dadas em parecer anterior e alertou que:

“(...) qualquer impugnação diz respeito tão somente às alterações promovidas pela decisão do Conselho Consultivo quanto à poligonal delimitada no edital de notificação, e tão somente em relação às alterações porque as demais áreas que já haviam sido corretamente delimitadas e não admitem mais impugnação por causa da ocorrência de preclusão. Qualquer impugnação que abranja as áreas que já haviam sido notificadas, e que foram objeto de decisão na 76<sup>a</sup> Reunião realizada em 11/09/2014, deve ser considerada improvida em razão da preclusão”

Atendidas as recomendações da Profer, com a comprovação de recebimento em 21 de novembro de 2022<sup>9</sup>, foi apresentada outra **impugnação** (SEI 4047346), para a qual foram exaradas manifestações pela área técnica e jurídica do Iphan acerca do assunto, a serem analisadas no item IV deste parecer.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério da Cultura, culminando na publicação da **Portaria MinC nº 67**, de 16 de novembro de 2023 (SEI 4897663), que homologou a segunda rerratificação.

Todavia, por meio da **Nota nº 628/2023/PFIPHAN/PGF/AGU**, de 24 de novembro de 2023 (SEI 4918481), a Profer observou que não constava nos autos a comprovação da submissão da impugnação ao Conselho Consultivo, o que já havia sido orientado por aquele órgão jurídico em

---

<sup>8</sup> Digitalização do Processo de Tombamento (SEI 3235561, 3235568, 3235578, 3235585, 3235592, 3235611, 3235603, 3235625, 3235640, 3235653, 3235666, 3235682, 3235689 e 3316043).

<sup>9</sup> Ofícios nº 3628, 3632 e 3633/2022/GAB PRESI/PRESI-IPHAN, de 7 de novembro de 2022 (SEI 3923919, 3925080 e 3925249, respectivamente) e comprovantes de recebimento (SEI 3994716).

manifestação anterior. Sendo assim, a Profer recomendou a verificação e opinou que, apenas posteriormente à adoção das providências, os autos poderiam ser enviados para o Ministério da Cultura para ratificação ou para retificação, a depender da decisão do colegiado.

Por meio do **Ofício nº 61/2024/CCON/GAB PRESI/PRESI-IPHAN**, de 4 de setembro de 2024 (SEI 5650902), tem-se a confirmação de que a impugnação não fora submetida ao Conselho Consultivo, considerando as atas das 77<sup>a</sup> até a 105<sup>a</sup> reuniões. Por fim, por meio da **Nota Técnica nº 28/2024/COREP-T/CGID/DEPAM**, de 17 de dezembro de 2024 (SEI 5872778), acerca da impugnação apresentada em 2022, concluiu-se pelo envio dos autos à Secretaria Executiva do Conselho Consultivo.

#### **IV. Análise do objeto da impugnação**

Na impugnação (SEI 4047346), de 5 de dezembro de 2022, o requerente solicitou que fosse devolvido o prazo de defesa sem qualquer limitação às matérias a serem impugnadas no recurso. Primeiramente, alegou-se o cerceamento da defesa, uma vez que as áreas passíveis de impugnação são aquelas resultantes das alterações promovidas pela decisão do Conselho Consultivo quando à poligonal delimitada no edital de notificação.

Adicionalmente, solicitou-se a ratificação do recurso anterior, por entender que, para além do acesso à documentação digitalizada, o ato administrativo não estava devidamente motivado e não encontrava amparo nas demais legislações incidentes na área, em específico ao aforamento da Ilha do Papagaio Pequeno ao requerente e direitos de propriedade. Além disso, sustentou-se que as ilhas do Papagaio Pequeno e do Papagaio Grande não estão abrangidas pelos limites Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

No que tange às razões técnicas, o requerente reiterou as alegações contidas nas impugnações anteriores, tais como: a ausência de levantamentos, estudos e documentação técnica que justifiquem a ampliação da poligonal; a alusão de que o tombamento – no caso, a rerratificação – resultaria na criação de uma Unidade de Proteção Integral e na consequente desapropriação, privando-o dos direitos de propriedade; a ausência de informações sobre as restrições administrativas e os custos adicionais decorrentes do ato administrativo.

Por meio do **Ofício nº 875/2022/CGID/DEPAM-IPHAN**, de 15 de dezembro de 2022 (SEI 4054393), a área técnica contrapôs que a regularidade da ocupação “é irrelevante para a apreciação do valor que foi feita, já que não se discutiu como valor a questão das propriedades na ilha”, tendo sido apreciado pelo Conselho Consultivo o valor paisagístico.

Com relação ao questionamento da motivação para a rerratificação, a área técnica indicou que fora devidamente abordada no **Parecer nº 07/2010** (SEI 3235611, p. 27-49), do qual destaca-se o seguinte trecho:

“contextualiza, compõe e dá sentido não só ao forte de Nossa Senhora, mas também ao forte Marechal Moura e farol de Naufragados. No caso, não podemos deixar de frisar que esta paisagem, e seus elementos componentes, adquirem uma relevância nacional quando compreendemos a relevância dela na conjuntura da criação de Florianópolis como base de ocupação da região sul do País – isso independente do valor individual do forte N. S<sup>a</sup> da Conceição.”

Assim, o referido ofício destacou que tal relevância, incluindo as ilhas dos Papagaios, já era reconhecida nos pareceres de Cyro Ilídio Correia de Oliveira e Maria da Conceição Alves de Guimarães. Portanto, defendeu-se que a rerratificação “não ampliou o que se via como tendo valor, apenas corrigiu um equívoco de delimitação da área que fora considerada como merecendo tombamento”. Em adição, indicou-se que o ato administrativo visa proteger o bem de valor para a sociedade nacional, podendo ser feito à revelia a opinião dos proprietários. Por fim, conclui-se pela ausência de elementos que justificassem a procedência da impugnação.

No âmbito jurídico, por meio do **Parecer Jurídico nº 1111/2022/PFIPHAN/PGF/AGU**, de 28 de dezembro de 2022 (SEI 4096823), com base em processos julgados e na doutrina, a Profer sustentou que a publicação no DOU, complementada pela publicação em jornal de grande circulação, foram suficientes para garantir a publicidade do ato, conferindo a possibilidade de instauração do contraditório e ampla defesa, de modo que não havia fundamento para acolher a alegação contida na impugnação.

No que tange à preclusão, o órgão jurídico pontuou que a sinalização aos interessados de que eventuais impugnações deveriam estar circunscritas às alterações feitas pelo Conselho Consultivo em relação à poligonal delimitada no edital de notificação publicado, apenas alertava quanto à necessidade de cumprir as disposições finais do art. 9º do Decreto-Lei nº 25, de 1937, o qual determina que não caberá recurso a decisão do Conselho Consultivo.

Com relação à alegação de que o Iphan não estaria observando as disposições contidas na lei do processo administrativo em âmbito federal, reforçou-se que o diploma legal a ser aplicado é o Decreto-Lei nº 25, de 1937, e, portanto, não caberiam e não mereciam prosperar os argumentos contidos na impugnação. Com isso, o órgão jurídico concluiu que não se vislumbrou a prática de ilegalidade que possa conduzir à nulidade do processo em face da suposta inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando a tramitação do processo e as manifestações abordadas acima, inicialmente, observa-se a confusão do requerente sobre o instrumento do tombamento (e rerratificação), dado o equívoco em equiparar e relacionar o ato administrativo com a criação de uma Unidade de Conservação, na categoria de manejo de Unidade de Proteção Integral, e com a nulidade dos direitos de propriedade decorrentes do aforamento, respectivamente.

Ademais, observa-se a alusão equivocada de que o tombamento seja incompatível com outras legislações, como a ambiental, quando, de fato, são complementares e contribuem para a preservação e gestão compartilhada do bem, o que já foi apreciado e discutido por este colegiado em decisões anteriores.

Considerando as informações levantadas com a Superintendência do Iphan em Santa Catarina, sabe-se que, atualmente, a Ilha do Papagaio Pequeno não se encontra nos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, o que reforça, portanto, a necessidade de proteção da área.

Em derradeiro, considerando as motivações para o tombamento e a rerratificação, entende-se que o reconhecimento e a preservação do bem podem contribuir para o desenvolvimento do turismo cultural local, sendo uma importante ferramenta para a educação patrimonial e ambiental; a geração de emprego e renda para a população local; e a obtenção de recursos para a manutenção e preservação do bem.

#### **V. Parecer final**

Diante do exposto, na qualidade de Conselheira Relatora, manifesto-me favorável ao indeferimento da impugnação, acompanhando as manifestações técnica e jurídica contidas no Ofício nº 875/2022/CGID/DEPAM-IPHAN e Parecer Jurídico nº 1111/2022/PFIPHAN/PGF/AG, respectivamente.

Submeto o presente parecer à apreciação e deliberação dos demais membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Brasília/DF, 24 de março de 2025

**Ana Cláudia Bazzo Sá**  
Conselheira Titular representante do Ministério do Turismo